



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318594

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001545-63.2024.8.26.0191, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é apelante ROSIMAR TISO, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001545-63.2024.8.26.0191

Apelante: Rosimar Tiso

Apelado: Banco Bradesco S/A

VOTO nº 32104/las

APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL – EXTINÇÃO TERMINATIVA – Inconformismo da autora – Rejeição da preliminar arguida pela ré em contrarrazões – Descumprido prazo de emenda para a juntada de procuração com firma reconhecida – Cabimento – Presentes indícios de litigância predatória – Medida determinada em conformidade com o Comunicado CG nº 424/2024 – **Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.**

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a r. sentença proferida em ação revisional, que julgou extinta a demanda sem julgamento do mérito por falta de pressuposto processual, na forma do artigo 485, IV, do CPC, diante do não cumprimento das determinações de emenda à inicial contidas em decisão anterior.

Busca a apelante a anulação da r. sentença, com o fundamento, em síntese, de que apresentados todos os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não havendo qualquer previsão legal de apresentação de procuração com firma reconhecida em cartório. Pugna, ainda, pelo deferimento da assistência judiciária gratuita.

Foram apresentadas contrarrazões, nas quais alega a ré a necessidade de não conhecimento do recurso da autora.

Indeferida a gratuidade de justiça (fl. 396), a apelante peticionou comprovando o recolhimento do preparo (fls. 399/401).

É o relatório.

O recurso atende aos requisitos de sua admissibilidade, razão pela qual é recebido com efeito suspensivo, consoante artigo 1.012, do Código de Processo Civil.

Destaca-se que, a despeito do que alegado pela ré em sede de contrarrazões, o recurso da autora deve ser conhecido, uma vez que as razões do inconformismo foram apresentadas de modo adequado, em respeito ao princípio da

dialeticidade, sem fugir do tema que envolveu a r. sentença ora combatida acerca da controvérsia fática.

Cuida-se de ação revisional em que se postula a declaração de abusividade e nulidade das taxas e juros abusivos e repetição dos valores pagos a maior.

À fl. 60, proferida decisão consignando que:

“O(a) autor(a) ajuizou diversas ações nesta Comarca, em face de várias instituições financeiras, sempre com o mesmo objetivo, qual seja, revisão de cláusulas contratuais.

Observa-se, contudo, o fracionamento de ações em face da mesma instituição financeira.

É o que ocorre em relação ao Banco Bradesco S/A, tendo em vista a distribuição também dos processos nº 1001573-31.2024.8.26.0191, 1001572-46.2024.8.26.0191 e 1001571-61.2024.8.26.0191, nos quais se distingue apenas o número do contrato.

É inconcebível, em tempos atuais, admitir-se tal postura, haja vista que o trabalho forense, já tão abarrotado, seria desnecessariamente penalizado.

Ademais, o artigo 327 do Código de Processo Civil dispõe: É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

Desta forma, determino à parte autora a emenda da inicial, a fim de que inclua, nestes autos, os contratos questionados também nos autos dos Processos nº 1001573-31.2024.8.26.0191, 1001572-46.2024.8.26.0191 e 1001571-61.2024.8.26.0191, sob pena de extinção de todos os processos.

Prazo: 15 (quinze) dias”.

Às fls. 350/351, sobreveio nova decisão, nos seguintes termos:

“(…) Entendo por contundente a determinação de que a Requerente apresente procuração com firma reconhecida de forma a evidenciar seu consentimento com a propositura da presente demanda.

Depreende-se da procuração juntada às fls. 21 que ao especificar o tipo de ação a ser proposta fora colocado o

seguinte termo 'Revisional Bradesco R\$141,28'.

No entanto, o valor citado de R\$141,28 (cento e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), não apresenta correlação com os valores pretendidos pela Requerente na presente demanda.

Como se observa da inicial de fls. 1/20, o valor o qual a Requerente alega ter sido pago a maior é de R\$126,17 (cento e vinte e seis reais e dezessete centavos), o pedido de ressarcimento, em dobro, por sua vez, equivaleria à R\$252,34 (duzentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos) e, por fim, o valor da causa inicialmente foi fixado em R\$648,89 (seiscentos e quarenta e oito reais e oitenta e nove centavos).

Assim, uma vez que não se encontra relação entre o valor colocado na procuração e os valores que constam na inicial, entendo por necessário que se confirme o desejo da Requerente na propositura da presente demanda.

Ademais, em análise aos autos dos processos juntados pela Requerente em razão da Decisão de fls. 70, observo que o instrumento de procuração apresentado nessas apresenta situação semelhante à dos presentes autos, como se vê às fls. 94, 130 e 164.

Ato contínuo, intime-se a Requerente para que essa junte nova procuração específica com firma reconhecida em cartório.

Prazo: 15 (quinze) dias”.

A autora, contudo, não cumpriu a determinação judicial, limitando-se a peticionar argumentando acerca da desnecessidade de apresentação de nova procuração, com pedido subsidiário de dilação de prazo (fls. 354/358), acolhido à fl. 359 e, posteriormente, apresentando procuração genérica com assinatura digital (fls. 362/371).

E, diante do não atendimento da determinação judicial, a r. sentença extinguiu o processo com fundamento no art. 485, IV, CPC, nos seguintes termos:

“O juízo determinou juntada de procuração com reconhecimento de firma às fls. 254/255.

Às fls. 260 foi deferida dilação de prazo para juntada de procuração.

Não é viável nova dilação de prazo, especialmente porque não foi justificada necessidade. Existem fortes indícios de irregularidade na procuração, já apontados na decisão de fls.

254/255.

O juízo determinou apresentação de procuração com reconhecimento de firma para aferir a legalidade da procuração e o requerente não cumpriu o comando, confirmando as suspeitas de irregularidade.

A concessão de procuração em outro processo não supre necessidade de regularidade da procuração nestes autos.

Ante o exposto, julgo o processo extinto sem julgamento do mérito por falta de pressuposto processual, na forma do artigo 485, IV, do CPC.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais porque a parte autora não anuiu com a propositura da demanda.

Considerando que o advogado ingressou com demanda, sem procuração válida, condeno o advogado que assinou a inicial ao pagamento de custas processuais. O pagamento deverá ser realizado no prazo de 15 dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de encaminhamento para inscrição do débito em dívida ativa”.

Pois bem.

A providência determinada em primeiro grau é razoável e compatível com preocupação crescente acerca da temática envolvendo litigância predatória, que, a toda evidência, vem prejudicando a gestão da atividade jurisdicional, a economia processual e a razoável duração do processo – questões essas que interessam, sobretudo, aos jurisdicionados.

O caso contém indícios de litigância predatória, e, nessa linha de compreensão, reitera-se, a providência determinada em primeiro grau – juntada de procuração com firma reconhecida – está sintonizada com a atual compreensão que se faz acerca da temática envolvendo litigância predatória, para averiguação da ciência e intenção da parte autora em litigar.

Importante ressaltar que é bem de ver que, de fato, o **patrono do autor ajuíza em massa centenas de ações padronizadas, com escassa documentação**, o que evidencia a adequação da solução adotada. Daí, observado o crescente vazamento de dados pessoais, ser de indiscutível adequação a providência determinada em primeiro grau, a qual, inclusive, encontra respaldo em enunciado orientativo divulgado **pela Corregedoria**

Geral da Justiça (Comunicado CG nº 424/2024):

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

O Conselho Nacional de Justiça – Recomendação nº 159/2024 – também enfrenta a litigância abusiva e para coibi-la recomenda aos juízes e tribunais a adoção de “medidas para identificar, tratar e sobretudo prevenir a litigância abusiva, entendida como o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça.”

O CNJ lista exemplos de condutas processuais potencialmente abusivas – Anexo A – e de medidas judiciais a serem adotadas – Anexo B – sem prejuízo de outras situações não elencadas, o que justifica a medida adotada em primeiro grau na espécie e ora em revisão.

Mantém-se, portanto, a respeitável sentença.

Com o intuito de se evitar a necessidade de oposição de embargos declaratórios para o específico fim de prequestionamento, como forma de se viabilizar a interposição de recursos nas instâncias superiores, fica, desde logo, prequestionada toda a matéria apontada, seja ela constitucional ou infraconstitucional e até mesmo infralegal, na medida em que houve a análise e consequente decisão em relação a todas as questões controvertidas, ressaltando que há muito já se pacificou o entendimento de que não está o colegiado obrigado a apreciar individualmente cada um dos dispositivos legais suscitados pelas partes, competindo a estas, no mais, observar o disposto no artigo 1026, §2º do CPC.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO à apelação, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)